



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340110

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30537

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104565-52.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

APELADO: BANCO C6 S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. DANIELA DEJUSTE DE PAULA

APELAÇÃO – DESERÇÃO – Ocorrência – Pedido de concessão da gratuidade processual – Benefício indeferido por acórdão proferido por esta Câmara – Julgamento do recurso convertido em diligência para recolhimento das custas recursais – Providência que não foi cumprida pela apelante – Apelação inadmissível por falta de preparo — **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de “ação de revisão de contrato”, ajuizada por MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS contra o BANCO C6 S/A, cuja petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pela respeitável sentença de fls. 50/51, cujo relatório adoto. Custas pela parte autora e sem honorários.

A autora recorreu (fls. 87/98), sustentando, em suma, que a análise dos contratos de forma conjunta se tornará mais complexa, uma vez que, ainda que apresentem a mesma natureza contratual, não se tratava de contratos idênticos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurou demonstrar que, apesar de envolver as mesmas partes, tratava-se de causa de pedir e de pedidos diversos.

Salientou que, “não há conexão nas ações propostas uma vez que as sentenças a serem prolatadas versarão sobre contratos distintos e independentes, taxas de juros remuneratórios, fundamentos e legislação diferentes para cada contrato, ou seja, é necessário que cada lide seja julgada de forma individual, sob pena de gerar conflito ou contradição no seu julgamento conjunto” (fls. 90)

Insurgiu-se, ainda, contra a condenação ao pagamento das custas processuais que lhe foi imposta, salientando que: “A hipótese dos autos se amolda ao cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do Código de Processo Civil. Pois, ausência de preparo inicial não há que se falar em extinção sem resolução de mérito, mas sim no cancelamento da distribuição, com o respectivo arquivamento do feito” (fls. 92).

Procurou demonstrar o seu direito à gratuidade processual, ressaltando o seu direito de contratar advogado particular e ajuizar a ação no foro do domicílio do réu.

Requeru, então, o provimento de seu recurso, com a reforma parcial da r. sentença, “para que haja a reabertura de prazo em nome da celeridade, economia processual e cooperação das partes, bem como que seja intimada parte contrária para que apresente contestação aos fatos narrados na inicial. Subsidiariamente, caso os ilustres magistrados entendam contrário, isentar de custas processuais finais visto o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC. Ou seja, sem lide, sem custas, sob pena de enriquecimento indevido do ente estatal. Na oportunidade, vem pedir que seja deferida a Assistência judiciária Gratuita ao Autor para fins recursais” (fls. 98).

O recurso é tempestivo e não veio acompanhado de comprovantes de preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls. 102/108, pelo improvimento deste apelo, com a condenação da apelante ao pagamento das custas processuais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela apelante foi indeferido pelo v. acórdão de fls. 143/148, que converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de que a recorrente fosse intimada a recolher as custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento deste apelo, nos termos do artigo 101, 2º, do novo Código de Processo Civil.

Contra o v. acórdão a recorrente opôs embargos de declaração (fls. 164/166), rejeitados pelo acórdão de fls. 167/171).

É o relatório.

O apelo não pode ser conhecido.

Por força do v. acórdão de fls. 143/148, proferido por esta Colenda Câmara, foi indeferido o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita e convertido o julgamento deste recurso em diligência a fim de que a apelante fosse intimada a recolher as custas recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento deste apelo, nos termos do artigo 101, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Todavia, ela não cumpriu tal providência (fls. 173).

Nestas condições, não sendo a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita e não tendo recolhido as custas recursais, conquanto tivesse sido intimada para tal fim, impõe-se a decretação da deserção do recurso que, consequentemente, não pode ser conhecido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, não conheço deste apelo, por falta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
de preparo.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator